



C0051891 A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 724, DE 2015

(Do Sr. Giacobo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de Boletins Informativos em caso de interdição das rodovias federais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 .....

IV – efetuar levantamento, nas rodovias e estradas federais, dos locais de acidente de trânsito e de interdição, decorrente de obras viárias ou por motivo de força maior ou caso fortuito, bem como dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, se houver; (NR)

.....”

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XII e parágrafo único:

“Art. 20 .....

XII – monitorar o fluxo de tráfego nas rodovias e estradas federais, em casos de acidente de trânsito e de interdição, decorrente de obras viárias ou por motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. A Polícia Rodoviária Federal, em caso de acidente ou de interdição nas rodovias ou estradas federais que acarrete interrupção ou desvio de tráfego, comprometendo a livre circulação de veículos, emitirá boletins informativos à população, a serem transmitidos pelas emissoras de radiodifusão e em sites oficiais do Governo Federal na rede mundial de computadores, na forma do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O alto fluxo de veículos nas rodovias e estradas federais já é uma realidade brasileira, que se faz sentir sobremaneira nos períodos de recessos e feriados prolongados.

Estudos e dados estatísticos tem demonstrado que o comportamento do motorista é o principal fator responsável pelos acidentes de trânsito, em um quadro alarmante de imprudência, negligência e imperícia dos condutores, perante uma malha viária mal conservada, com buracos, sinalização precária, lâminas d'água, falta de acostamento, entre outros.

Assim, deparamos com uma diversidade de condutores circulando pela malha viária federal, entre os quais destacamos os que não dominam com segurança e presteza as regras básicas de trânsito, bem como aqueles, que motivados por uma sociedade moderna pautada pela pressa, não conseguem ter a compreensão e o discernimento de que o problema de fluxo lento e intenso de tráfego não será solucionado por meio de ações de desrespeito às normas de trânsito e às regras básicas de sinalização e circulação.

Neste contexto, a emissão de boletins informativos pela Polícia Rodoviária Federal, em caso de acidente de trânsito ou de interdição que acarrete a interrupção ou desvio do tráfego nas estradas e rodovias federais, faz-se premente e necessária, para evitar congestionamentos e

possíveis conflitos de trânsito, gerados pelo stress emocional vivenciado por nossos condutores diante de tais situações.

A veiculação dos boletins pelas emissoras de radiodifusão configura meio de comunicação célere e eficaz, visto que estas se apresentam como veículo de comunicação de massa, alcançando diferentes classes sociais e perfis de público, o que permite que as informações e orientações sejam divulgadas de forma maciça e imediata.

Assim, o boletim devidamente divulgado se apresentaria como instrumento rotineiro de informação e de orientação, notadamente útil para o cotidiano dos condutores ouvintes, os quais teriam condições de se organizar e de se planejar perante tais situações, adotando inclusive rotas alternativas para se evitar congestionamentos. E, em não sendo possível desviar-se da área comprometida, possibilitaria aos condutores a adoção de direção consciente e defensiva, visto já terem pleno conhecimento da situação existente.

Oportuno informar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e suas alterações, estabelece que os serviços de radiocomunicações estão sob a jurisdição da União, que poderá explorá-lo diretamente ou por meio de concessão, autorização ou permissão.

Neste sentido, o Código Brasileiro de Telecomunicações estabelece, na alínea h do art. 38, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão, em caso de concessão, permissão ou autorização para exploração de tais serviços, de cumprir finalidade informativa, destinando, um mínimo, de 5% (cinco por cento) de seu tempo, para transmissão de serviço noticioso, no qual se inclui o Boletim Informativo.

Diante de todos os motivos expostos, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei nesta oportunidade apresentado.

Sala de Sessões, em 12 de Março de 2015.

Giacobo  
Deputado Federal PR/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

## Seção II

### Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

---

**Art. 20.** Compete à Polícia Rodoviária Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

**Art. 21.** Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

## **LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e

com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reserverão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**